

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
CONTRA O “SEMANÁRIO”

(Aprovada na reunião plenária de 30 de Janeiro de 2002)

J2

I. OS FACTOS

1. Em 1 de Novembro p.p., recebeu-se, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma queixa do Ministro da Administração Interna contra o “Semanário”, a propósito de *“um conjunto de notícias publicadas (...) entre 26 de Outubro e 1 de Novembro (p.p.)”*.

Diz o queixoso:

*“(...) 2. No dia 26 de Outubro, o **Semanário** publicou em manchete “Severiano Teixeira põe em causa o negócio limiano”. O texto publicado nas páginas 4 e 5, sob o título “Severiano Teixeira ameaça demissão se Guterres ceder a Campelo” retoma o tema. Refira-se que este texto não é assinado e nenhum jornalista deste órgão teve o cuidado de contactar o meu gabinete de imprensa para averiguar a veracidade da informação.*

*Na terça-feira, 30 de Outubro, a minha assessoria de imprensa contactou telefonicamente o director do **Semanário**, Sr. Dr. Rui Teixeira Santos, para lhe manifestar a minha surpresa e desagrado pelas notícias de dia 26. Durante esse telefonema, o Sr. Dr. Rui Teixeira Santos disse à minha assessoria de imprensa que não sentira necessidade de confirmar a informação junto do meu gabinete.*

Esta atitude, julgo pôr em causa um dos princípios fundamentais da ética jornalística que é o dever de ouvir todas as partes envolvidas na notícia.

*Na semana seguinte, mais exactamente na edição antecipada de quinta-feira, 1 de Novembro, o **Semanário** retomou o assunto em dois textos: na página 10 “Severiano Teixeira recua e Campelo aprova OE/2002”, continuando esta campanha de especulações. Mas, mais grave, na mesma edição, de forma subreptícia e não assinada, publicou um texto que para além de falso, é calunioso e atinge a minha dignidade e honra pessoal. Pode ler-se na página 7, “O Governo recuou na taxa de alcoolemia, mas o ministro não se demitiu. A honradez é coisa de outro tempo ...”. Uma vez mais, penso terem sido ultrapassados os mais elementares princípios da deontologia jornalística.*

3. *Este conjunto de notícias não só corresponde à verdade, como atingem o meu direito ao bom nome e põem em causa a minha honra.*

431

E não correspondem à verdade, em primeiro lugar, porque é completamente infundada a afirmação de que o Governo recuou nesta matéria. O Governo aprovou, como é do conhecimento público, a nova legislação do Código da Estrada, na qual se incluiu a medida de redução do limite legal da taxa de alcoolemia, em Conselho de Ministros de 13 de Setembro, encontrando-se esta medida em vigor desde o passado dia 1 de Outubro.

O facto de assembleia da República, no exercício dos poderes que lhe são confiados pela Constituição ter, entretanto, iniciado um processo legislativo respeitante a esta mesma matéria, não só não contradiz a medida adoptada pelo Governo, que se mantém em vigor, como não conduz, necessariamente, como parece inferir-se de algumas das afirmações proferidas, a uma revogação desta medida.

Não correspondem à verdade, em segundo lugar, as afirmações que referem ou sugerem que eu teria ameaçado demitir-se. A minha atitude perante a vida não é a de fazer ameaças. Acredito nos projectos em que me envolvo e faço-o com convicção. E devo dizê-lo encontrei sempre, da parte do Senhor Primeiro Ministro e do Governo a que tenho a honra de pertencer, o apoio necessário à concretização de tais projectos.

*E não só as afirmações referidas não correspondem à verdade, sendo o meu bom nome atingido por este conjunto de notícias falsas, como sou obrigado a concluir, no que respeita em particular à notícia publicada no **Semanário** de 1 de Novembro, que a mesma visou deliberadamente atingir a minha honra, pois foi noticiada após ter sido expressamente desmentido pela assessoria de imprensa do meu Gabinete qualquer fundamento na mesma, em claro desrespeito pelos princípios de ética profissional que devem nortear o exercício da actividade jornalística, contribuindo assim para a falta de rigor e isenção na verdade dos factos.*

4. Venho, assim, (...) solicitar que a Alta Autoridade para a Comunicação Social tome as medidas que entenda necessárias para que a Isenção e o Rigor da Informação sejam respeitados”.

I.2. Solicitado a pronunciar-se sobre o teor desta queixa, o director do “Semanário” faz chegar à AACCS, em 28 de Novembro de 2001, o seguinte esclarecimento:

“1. É totalmente falsa a afirmação do Senhor Ministro que reproduz a alegada conversa com a sua Adjunta. Com efeito, o que na altura disse e agora repito é que as várias fontes que nos deram a informação eram perfeitamente idóneas e seguramente tinham a convicção de estarem a transmitir a informação correcta. Acrescentaria ainda que um membro do governo que transmitiu a deputados do PS e da oposição a intenção do Ministro se demitir no caso de ser política e moralmente desautorizado, na questão da alcoolemia.

2. Contudo, havendo a longínqua possibilidade de Ministro estar a ser vítima de uma infame manobra do aparelho do PS contra um Ministro independente, logo nos disponibilizámos para na edição seguinte, publicar uma carta do Ministro da Administração Interna com os seus argumentos. Algo que acordámos com a dita Adjunta. O Semanário é um jornal totalmente independente e não se deixa intimidar pelo poder (e só por isso foi perseguido pelo governo socialista e declarado falido

pelo Estado, apesar de ser viável, como a sua simples existência o prova) pelo que lhe basta a realidade que o país vive para denunciar a fraca qualidade do actual governo.

3. Surpreendentemente a carta do Ministro nunca chegou.

4. Quanto à questão da honradez, trata-se de uma opinião que é nossa, publicada na página Editorial. Porque achamos que se trata de uma questão de honra o facto de o governo aceitar ser desautorizado pelo seu próprio partido, numa questão que ele próprio considerou uma questão de direito à vida”.

II. ANÁLISE

1. “Providenciar pela isenção e o rigor da informação” é atribuição da AACCS, sendo competência deste órgão “apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social”, como se lê respectivamente na alínea b) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e na alínea n) do Artigo 4º da mesma lei.
2. Diz-se no Artigo 3º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa) que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
3. É um dos deveres fundamentais dos jornalistas “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção”, conforme a alínea a) do Artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).
4. O primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista, documento aprovado em 4 de Maio de 1933, em assembleia geral do Sindicato de Jornalistas, afirma: “O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”.
5. A isenção, o rigor e a objectividade da informação, bem como a isenção são, pois, obrigações legais. Sendo a comprovação dos factos, pela audição das partes com interesses atendíveis no caso, isto é, a prática do contraditório, não apenas a razoabilidade, como expressão da deontologia profissional. Decerto se deve entender dinamicamente esta audição das partes, no entendimento da natureza dos **media**, e do seu ritmo, da sua periodicidade. Ocorrendo que o comportamento, nesta matéria, dos órgãos de comunicação social, em especial dos audiovisuais, com sucessivos serviços noticiosos, deverá ser apreciado num conjunto temporalmente significativo de intervenções.

6. Não será o caso do semanário em causa. Não havendo sequer na argumentação do seu editor qualquer referência a pressão de hora de fecho da edição. As notícias, primeiro, de que o referido membro do Governo *ameaçava com demissão* se o Primeiro Ministro *cedesse* quanto à da aprovação do OE/2002, depois, de que o mesmo governante *recuava* da sua decisão, alegadamente baseadas em fontes, descritas pelo responsável editorial como “perfeitamente idóneas”, careceram do contraditório. Independentemente da manifestada “convicção” do director do periódico de que com elas transmitia “a informação correcta”.
7. Não pode a AACCS apurar o que de facto se passou no contacto telefónico havido, após a publicação da primeira peça, entre o citado elemento do gabinete do membro do gabinete do membro do Governo em causa e o referido responsável editorial. A aceitar a versão deste, numa parte que o queixoso não refere, ter-se-ia disponibilizado o semanário a publicar, na “*edição seguinte*”, “*uma carta do Ministro da Administração Interna com os seus argumentos*”. O que, declara o director do jornal, ficou nesse contacto telefónico acordado. Tendo ocorrido, afirma ainda, que “*surpreendentemente a carta (...) nunca chegou*”.
8. Esta manifestação de disponibilidade por parte do periódico, a confirmar-se, não deixaria de ser valorizável na análise deste caso.
Mas naturalmente já não poderia substituir a audição da parte que o queixoso era quanto ao conteúdo da primeira notícia. Sequer a audição da também parte que ele constituía no que se refere ao conteúdo da segunda peça. Na medida em que esta referia um alegado novo facto.
9. Quanto à afirmação jornalística de que, no caso, houve *recuo*, e às alegações do queixoso de que tal conclusão não tem fundamento, constituindo também ela outra falta de rigor, não nos pronunciamos naturalmente sobre a sua falsidade ou verdade. Decerto essa afirmação do periódico poderia decorrer da opinião, que é um direito e uma dimensão importante da comunicação social. Desde que essa opinião surgisse devidamente identificada como tal.
10. Alega ainda o queixoso que as notícias atingem o seu direito ao bom nome e põem em causa a sua honra. Nomeadamente na reproduzida passagem “*O Governo recuou na taxa de alcoolémia, mas o ministro não se demitiu. A honradez é coisa de outro tempo...*”, divulgada na edição de 1 de Novembro de 2001. Considere-se que o queixoso entendeu não usar do seu direito de resposta, direito que a AACCS, em caso de denegação por parte de qualquer órgão de comunicação social, garante. Ora, podendo estar em causa, neste domínio dos pelo queixoso invocados direitos ao bom nome e à honra, questões que excedem as atribuições e competências desta AACCS, sendo outra a sede para, querendo-se, dirimir diferendos deste tipo. De qualquer forma, e atendo-nos à área que a este órgão compete, considerando que essa afirmação foi sustentada pelo director do periódico como “*... uma opinião que é nossa, publicada na página Editorial*”, assinalamos que opinião tem o seu plano próprio, sem que tal lhe retire responsabilidade.

11. De tudo isto se conclui que – decerto se reconhecendo o direito à opinião, desde que como tal identificada, e naturalmente exercido no quadro legal, no devido respeito por outros direitos -, no caso reiteradamente o *Semanário* colidiu com os seus deveres legais designadamente os relativos ao rigor informativo, não ouvindo antes parte com interesse manifestamente atendível no caso. Sem que a pelo director do periódico alegada manifestação de disponibilidade para publicar uma carta do Ministro com os seus argumentos, alegação que se regista, seja bastante.

III – CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa do Ministro da Administração Interna contra o *Semanário* nomeadamente por faltas de rigor e de isenção em peças publicadas nos dias 26 de Outubro e 1 de Novembro de 2001, relativas, a primeira, a uma alegada ameaça daquele membro do Governo de demissão a propósito da votação do Orçamento do Estado/2002, a segunda, a um alegado recuo do queixoso quanto à taxa de alcoolémia, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) considerar que estas peças, publicadas sem audição da versão do governante em causa, colidem com o rigor informativo e a isenção, conjunto que a lei estabelece como dever fundamental, condição essencial para o exercício direito de informar, de se informar e de ser informado;
- b) recomendar ao *Semanário* o escrupuloso cumprimento dessas determinações legais.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Artur Portela (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 30 de Janeiro de 2002

O Presidente



Armando Figueira Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

/MJB